

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009

Institui o Programa de Combate ao “Bullying”.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, institui o Programa de Combate ao Bullying. A esse propósito, pode-se ler no seu art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao “Bullying” em todo o território nacional, vinculado ao Ministério da Educação, que expedirá as normas e procedimentos necessários a sua execução, observadas as diretrizes prescritas na presente lei.

Parágrafo único. No contexto da presente Lei, “bullying” é considerado todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”

Nesta Casa, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria na forma de Substitutivo, o qual determina a inclusão de medidas de conscientização, prevenção,

diagnose e combate ao “**bullying**” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país.’

Em seguida, a Comissão de Educação e Cultura aprovou também a matéria, mas na forma de Substitutivo próprio, que inclui a matéria na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse Substitutivo define como “Bullying” a intimidação sistemática a prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Essa definição parece a esta Relatoria um avanço em face da proposição original e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pois ela encontra um conceito – e em vernáculo – que dá conta da noção definida, tornando, assim, praticamente dispensável o estrangeirismo. O Substitutivo da Comissão de Educação não chegou, porém, a dar esse passo. Esta relatoria opta, sem titubeios, pela substituição do anglicismo “bullying” pela expressão “intimidação sistemática”. Considerou-se aqui que a palavra bulimento também não seria a melhor alternativa, haja vista que ela não designa com precisão o que as proposições em exame visam a designar. Por trazer larga gama de significados, o termo bulimento acabaria se tornando, se adotado, fonte segura de equívocos, os quais se procura aqui prevenir.

A autora do Substitutivo na Comissão de Educação e Cultura, Deputada Maria do Rosário, em complementação de voto, com duas subemendas, modificou o seu Substitutivo. Portanto, o Substitutivo ali aprovado já incorpora essas duas subemendas. A primeira delas se refere à necessidade de comunicação, por parte dos dirigentes de estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas, dos casos ocorridos de intimidação sistemática, bem como das providências tomadas. A segunda se refere às medidas de prevenção dessa malfadada prática.

Ao Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, apensaram-se, nos termos regimentais, os Projetos de Lei nº 6.481, de 2009, de autoria do Deputado Maurício Rands, e o Projeto de Lei nº 6.725, de 2010, da lavra do Deputado Inocêncio de Oliveira.

O primeiro apenso dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao “*Bullying*”, a serem inclusas nos programas pedagógicos das escolas privadas e públicas da educação básica.

O segundo apenso inclui na Lei nº 9.394, de 1996, inciso que determina promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne ao projeto principal, cabe dizer que ele, ao criar um programa de combate ao “*Bullying*”, vinculado ao Ministério da Educação, traz *inconstitucionalidade palmar* referente à iniciativa legislativa. Enfim, cria-se, por norma de iniciativa parlamentar, um programa a ser desenvolvido pelo Ministério da Educação, o que caracteriza transgressão do art. 2º da Carta Magna, o qual dispõe sobre a independência e harmonia entre os Poderes da República. A forma correta de encaminhar uma proposição de programa endereçado ao Poder Executivo, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é a Indicação (RICD, art. 113, I).

Considerando a inconstitucionalidade explícita do projeto principal, deixo de examiná-lo no que toca aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa.

Por sua vez, o Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado corrige o problema de forma do Projeto de Lei nº 5.389, de 2009, ao transformar a proposição em norma geral para escolas pública e privadas. Subsistem, porém, problemas constitucionais que passo a apontar.

Com efeito, apenas uma parte do Substitutivo é incluída na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que é a forma constitucional de obrigar as escolas públicas e privadas a incluir determinados conteúdos em seus programas escolares (CF, art. 22, XXIV). Os dispositivos que não integram esse diploma normativo não têm força legal para obrigar as escolas a incluí-los em sua programação pedagógica.

Por outro lado, parece-me que não cabe introduzir toda a parte doutrinária e definidora na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esses aspectos podem, muito bem, ser cobertos por regulamentos do Poder Executivo ou mesmo por resoluções do Conselho Nacional de Educação.

O Substitutivo da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado, de autoria do Deputado Antônio Carlos Biscaia, deve, portanto, ser emendado. A própria palavra “bullying”, estrangeirismo, parece despidiêdo, se se considerarem os enormes recursos com que conta a Língua Portuguesa, a última flor do Lácio, que é descendente direta da riquíssima experiência linguística da tradição romana. A expressão “intimidação sistemática”, que aparece no Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, designa, de modo preciso, o que o chamado “bullying” pretende designar. As definições parecem de má técnica aqui, podendo ser deixadas para a doutrina e a prática pedagógica, para o regulamento e, sobretudo, para as resoluções do Conselho Nacional de Educação, que não deve ser esvaziado pela legislação infraconstitucional.

O Substitutivo da Comissão de Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado, se forem feitas as alterações nele aqui sugeridas, passará a ser constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, de autoria da Deputada Maria do Rosário, é constitucional, jurídico, e será também de boa técnica e redação legislativa, se expurgado do termo “bullying” e das definições, que, como já indiquei acima, podem ser deixadas para a doutrina, para os regulamentos e para as resoluções do Conselho Nacional de Educação e mesmo dos Conselhos Estaduais de Educação. Uma definição aqui “mataria” toda a dinâmica e a riqueza das discussões doutrinárias e das interpretações concretas geradas pela prática pedagógica nas escolas.

Não convém a lei dizer tudo sobre matérias que dependem, sobretudo, da prática pedagógica. Demais, há a limitação constitucional: a atuação do legislador aqui deve se restringir a diretrizes e bases, na forma do art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

As emendas apresentadas na Comissão de Educação e Cultura, considerando que foram aprovadas como partes do Substitutivo ali votado, na forma da complementação de voto, não serão aqui analisadas individualmente.

Emendado na forma aqui proposta, o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura passa a ser constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 6.481, de 2009, o primeiro apenso, cujo autor é o Deputado Maurício Rands, apresenta problemas já encontrados em proposições anteriores aqui mencionadas, quais sejam: introduz diretriz para a educação básica fora da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 22, XXIV, da Constituição Federal); usa o estrangeirismo desnecessário que não se adapta à dinâmica de nossa língua, a qual Olavo Bilac chamou de “última flor do Lácio”, em expressão consagrada por seu poema ‘Língua Portuguesa’.

O Projeto de Lei nº 6.481, de 2009, emendado na forma proposta neste parecer, passa a ser constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O segundo apenso, o Projeto de Lei nº 6.725, de 2010, da lavra do Deputado Inocêncio Oliveira, acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12

IX – promover medidas de conscientização , prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento, físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola.” (NR)

Esse segundo apenso é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.369, de 2009; voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, na forma da respectiva Subemenda Substitutiva; voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.481, de 2009, na forma da Emenda Substitutiva aqui apresentada; e, por fim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.725, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009, APRESENTADO NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Inclui dispositivo no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à intimidação sistemática no projeto de pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12

IX – promover medidas de conscientização e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos na escola. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009, APRESENTADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Inclui os arts. 53-A e 245-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o inciso IX no art. 12 na Lei nº 9.364, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de prevenir a intimidação sistemática em suas várias formas.

Art. 1º Esta Lei Inclui os arts. 53-A e 245-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dispositivo no art. 12 na Lei nº 9.364, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de prevenir a intimidação sistemática em suas várias formas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos artigos 53-A e 245-A:

53-A É dever do estabelecimento de ensino, clubes e agremiações recreativas, assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate a violência e à intimidação sistemática.

§ 1º Entende-se por intimidação sistemática a prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima, tais como:

I – promover a exclusão de aluno do grupo social;

II – injuriar, difamar ou caluniar;

III – subtrair coisa alheia para humilhar;

IV – perseguir;

V – discriminar;

VI – amedrontar;

VII – instigar ou praticar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

§ 2º Denomina-se intimidação sistemática virtual o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores, telefonia móvel e outros meios de troca de dados, informações e interação virtual, com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.

56-A Os dirigentes de estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas, comunicarão ao Conselho Tutelar os casos e as providências tomadas pela entidade de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos, sócios ou visitantes, sendo esses crianças e adolescentes;

II – casos de intimidação sistemática envolvendo seus alunos, sócios ou visitantes, sendo esses crianças e adolescentes;

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“Art. 12

(...)

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas de intimidação sistemática ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais ou integrantes de escola e comunidade escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

**COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE
CIDADANIA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.481, DE
2009 PROJETO DE LEI Nº DE DE 2009
(Do Sr. MAURÍCIO RANDS)**

Inclui o inciso IX no art. 12 na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prevenir a intimidação sistemática no âmbito da escola.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Essa Lei introduz de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à intimidação sistemática no projeto pedagógico, elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12

IX – promover medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à intimidação sistemática com violência física ou psicológica, no âmbito escolar”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator